

Palácio de Justiça do Porto para a Câmara Municipal da mesma cidade.

Art. 31.º A importância de 20.000 escudos, a que se refere a alínea f) do artigo 12.º do decreto de 7 de Fevereiro de 1911, continuará em poder da Junta, até que a Câmara Municipal possa dar execução aos bairros novos que substituirão os actuais bairros sujeitos às inundações do rio Douro, e entregar-lha-há quando para isso receber ordem do Governo. Bem assim, conservará as importâncias a que se refere a alínea e) do mesmo decreto, até lhe ser ordenada a sua entrega à mesma Câmara.

Art. 32.º O Governo realizará um acordo com a Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, pelo qual fique desobrigado da garantia de juro de 5 por cento dos capitais que ela viesse a despendar nos termos da base 5.ª da lei de 29 de Agosto de 1889, ficando por sua parte a Companhia dispensada:

a) De entregar ao Estado a importância de 4.489.000 escudos, despendida com a construção do porto de Leixões, a respeito do qual caducarão os direitos, concessões e encargos que lhe foram outorgados pela mencionada lei;

b) De tomar a seu cargo a construção e a exploração das obras e instalações de apropriação do porto de Leixões ao serviço comercial, de custo computado em escudos 1.051.000, perdendo também o direito à posse, prevista na mesma lei, de quaisquer terrenos conquistados ao mar e não aproveitados naquela apropriação;

c) De executar a construção do prolongamento até Leixões, do ramal do caminho de ferro de Campanhã à Alfândega, de custo calculado pelo mesmo diploma em escudos 942.000.

Art. 33.º Adjudicadas as obras do porto de Leixões à empresa ou entidade construtora, o Governo decretará a anexação, ao concelho do Porto, das freguesias de Matozinhos, Leça da Palmeira, Guifões e Santa Cruz do Bispo, pertencentes ao concelho de Matozinhos, e a totalidade ou parte das outras que ficarem dentro da nova estrada de circunvalação do primeiro daquelles concelhos.

§ único. Enquanto não se tornar efectiva a anexação, o plano de novos arruamentos e de esgotos, na parte a anexar, será feito de acordo entre as municipalidades do Porto e Matozinhos, sem o que não será realizado.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1913. — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 6

João Francisco Cardoso dos Santos, condutor principal da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço no Conselho dos Melhoramentos Sanitários — passado à situação de inactividade por doença. (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 do corrente mês).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 19 do Junho de 1913. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que James Francis Shearer pede a concessão da mina de urânio, denominada Pêla (Tapada Grande), situada na freguesia de Arrifana, concelho e distrito da Guarda:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina, em portaria de 1 de Junho de 1912, o satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a James Francis Shearer a propriedade da mina de urânio denominada Pêla (Tapada Grande), situada na freguesia de Arrifana, concelho e distrito da Guarda, com a demarcação indicada na citada portaria de 1 de Junho de 1912.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses,

a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabeleçam;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze meses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a James Francis Shearer, a propriedade da mina de urânio, denominada Pêla (Tapada Grande), situada na freguesia de Arrifana, concelho e distrito da Guarda, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que D. José Fernandes de la Poza pede a concessão da mina de ferro denominada Cássemes n.º 1, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra;

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina, em portaria de 20 de Março de 1913, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a Consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a D. José Fernandes de la Poza, a propriedade da mina de ferro denominada Cássemes n.º 1, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, com a demarcação indicada na citada portaria de 20 de Março de 1913.

Em virtude da presente concessão o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra, segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora, ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar, quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará da concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa, que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabeleçam;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo sómente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que, com elas, se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar, imediatamente, à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que seja devido;

18.º Apresentar o plano da lavra dentro do prazo de doze meses, a contar da publicação do presente alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a D. José Fernandes de la Poza, a propriedade da mina de ferro denominada Cássemes n.º 1, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1913.

Emídio Cardoso o fez.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que D. José Fernandes de la Poza pede a concessão da mina de ferro denominada Cássemes n.º 2, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra:

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 20 de Março de 1913 e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado a D. José Fernandes de la Poza a propriedade da mina de ferro denominada Cássemes n.º 2, situada na freguesia de Sases, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, com a demarcação indicada na citada portaria de 20 de Março de 1913.

Em virtude da presente concessão o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que da lavra possam resultar a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos, que possam sobrevir a terceiro, do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroios ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos telhados, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao governador civil, e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabeleçam;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;